

CARTA PRECATÓRIA PARA NOTIFICAÇÃO INICIAL DA RECLAMADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO^(*)

SÉRGIO ANTÔNIO MURAD^(**)

Parece-nos quase não haver dissidência entre a doutrina e a jurisprudência sobre a sua aplicação, quando domiciliada ou estabelecida, a reclamada, em circunscrição onde a junta ou juízo não têm competência por aplicação analógica dessa figura do Direito Processual Civil.

Pedimos vênias para discordar.

A CLT, pelo art. 841, § 1º, prevê a notificação inicial, chamada no processo civil de citação, por carta com AR e só no caso de o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não ser encontrado é que se fará por edital. A lei processual trabalhista não prevê, portanto, a citação por carta precatória. Trata-se de mais uma aplicação do art. 789 da CLT, sendo a fonte subsidiária a Seção I, Capítulo IV, arts. 200 a 212 do CPC. LAMARCA (Roteiro), CAMPOS BATALHA (Trat. DJT), GIGLIO (Novo DPT), MASCARO NASCIMENTO (Curso DPT) expressamente indicam a carta precatória como meio de citação em Comarca diferente daquela do ajuizamento.

Ousamos discordar novamente desses gigantes do Direito Processual do Trabalho e justificamos nossa posição:

A notificação inicial no processo do trabalho difere da citação no Processo civil por dois motivos:

I — é automática e independe de despacho do Juiz.

II — é impessoal, bastando a entrega da notificação postal no endereço para conferir-lhe condição de perfeita e acabada, o que se dá mesmo em endereço não servido pelo correio, caso em que basta a entrega pelo oficial da justiça.

Por que essas diferenças?

Entendemos que a primeira advém da necessidade de rapidez da notificação no processo do trabalho e, por outro lado, a não participação direta do Juiz por

(*) Artigo extraído da tese de mestrado "Casos de Exorbitância e Incompatibilidade na Aplicação Subsidiária do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho", defendida na Faculdade de Direito da Universidade de Alfenas.

(**) Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de Alfenas, Juiz Substituto do Trabalho do TRT, 15ª Região, Campinas — SP.

despacho e assinatura no mandado, como no cível, é uma justificativa a mais para a desnecessidade da carta precatória.

Mas a diferença fundamental encontra-se no segundo item: a notificação é impessoal. Não há necessidade de que seja recebida pelo proprietário da rede de lojas, da indústria ou do banco para se tornar perfeita e acabada. Imagine-se dever-se todas as notificações de ações trabalhistas contra grandes empresas serem feitas pessoalmente aos seus respectivos diretores-presidentes! Eles não fariam nada mais na vida e haveria centenas de oficiais de justiça a sua caça.

Mas, o que reza a esse respeito a nossa lei processual civil? Será que as citações de uma grande empresa comercial, industrial ou bancária precisam ser pessoais? Será que seguem a regra geral do art. 226 do CPC?

É claro que não, pois os arts. 222 e 223 prevêm que a citação poderá ser feita pelo correio, por carta com AR, quando o réu for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil. Nesta caso, portanto, mesmo que o réu não seja domiciliado ou estabelecido na Comarca, a citação será feita pelo correio, porque:

I — por ser empresa, tem endereço certo e conhecido: é estabelecida em determinado local, servido presumivelmente pelo correio.

II — a citação não precisa ser pessoal, como é a regra do processo civil.

Ora, se no Processo Civil, muito mais formalista e escrupuloso que o trabalhista, aceita-se a citação pelo correio, por carta registrada, com aviso de recepção, desde que domiciliado o réu no Brasil, por que no Processo Trabalhista vai-se usar a carta precatória, quando a reclamada é sempre uma empresa ou a ela equiparada pelo art. 2º e seus parágrafos da CLT?

E, mais: se o empregador é sempre a empresa ou quem a ela é equiparado, a usar-se, subsidiariamente, nos termos do art. 769, o CPC, aplicaremos o seu art. 223, que permite citação pelo correio quando o réu é empresa. Como no processo trabalhista, repito, o réu é quase sempre empresa e como a regra geral é a notificação pelo correio, não há nenhuma necessidade de subsidiariedade no caso, por não haver omissão na CLT e, se houvesse, daria na mesma: citação pelo correio.

VALENTIN CARRION⁽¹⁾ acrescenta mais um argumento favorável à citação postal para outra comarca, este de sentido prático: "Acontece que, na prática, as Juntas de Conciliação e Julgamento das grandes capitais, pelo excesso de serviço dos oficiais de justiça, citam o réu por via postal; a precatória volta ao juízo deprecante sem aviso de recebimento e sem qualquer certeza de seu real cumprimento. Verifica-se, pois, que a citação com aviso de recebimento expedida pela própria deprecante, na forma do CPC, aporta maior certeza ao processo e garantia ao réu, do que a precatória para os órgãos judiciários que não as cumprem pelo oficial de justiça. A intimação dos demais atos do processo, pelo escrivão, com aviso de recebimento, pode ser realizada por carta, como sempre foi (CPC, art. 237)".

Tem razão o preclaro Juiz Corregedor do TRT, da 2ª Região, porque esta era a orientação dada pelos Tribunais Regionais, como se verifica pelo provimento abaixo transcrito do Egrégio TRT da 3ª Região:

(1) Comentários à Consolidação das Leis de Trabalho, Editora Revista dos Tribunais, 16ª ed., 1993, pág. 626.

"Provimento n. 1/89.

No cumprimento de Cartas Precatórias Notificatórias para audiência inaugural, facultada às MM JCs da Região, nos termos do art. 765 da CLT, o cumprimento do ato deprecado através de notificação com registrado postal, desde que as cartas estejam devidamente instrumentadas com endereço certo da parte reclamada e atendido por serviço postal.

Parágrafo único — Devolvida a notificação postal, a diligência será realizada através de Mandado, se for o caso.

13-abril-89".

Entendemos que só cabe a carta precatória para notificação inicial da reclamada quando esta é domiciliada fora da jurisdição da junta em que foi protocolada a reclamação e em lugar não servido pelo correio, caso em que, portanto, terá que ser realizada através de oficial de justiça. É que, neste caso, o juízo notificante não poderá dar ordens ao oficial subordinado ao juízo do local de domicílio da reclamada, devendo recorrer à carta precatória como, de resto, no processo civil. Não visa ela, como muitos pensam, evitar a invasão da área de jurisdição alheia, já que se essa fosse a intenção do legislador, não se permitiria a citação inicial por carta com aviso de recebimento conforme os arts. 222 e 223, quando o réu for comerciante ou industrial domiciliado no Brasil. É que, neste caso, a citação não precisa ser pessoal, dada a despersonalização da empresa e, não necessitando o juízo que determinou a citação utilizar-se dos serviços do oficial de justiça, desnecessária se torna a carta precatória, porquanto o agente do correio não é um serventuário da Justiça, mas um servidor de uma empresa de caráter nacional que presta serviços ao judiciário independentemente das limitações de jurisdição.

Já havíamos escrito, de há muito, o texto acima, quando o Congresso aprovou e o Presidente da República promulgou a Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993, que alterou os dispositivos do CPC sobre a citação inicial, principalmente os arts. 222, 223 e 224 e a intimação, sendo que naquela, adotou, com pequenas exceções, a citação pelo correio para qualquer Comarca do País, independentemente de carta precatória, posição que sempre defendemos no processo do trabalho e que foi adotada por influência deste no processo civil. A única diferença é que, no processo comum, ela continua a depender de despacho do Juiz, enquanto no do trabalho, é automaticamente providenciada pela Secretaria da Junta, independentemente da participação do Juiz Presidente nesta fase. Isto vem demonstrar que estávamos certos em nossa posição de não haver necessidade de carta precatória para notificação inicial da reclamada domiciliada no Brasil, mesmo que fora da jurisdição da Junta notificante, realizada que é pelo correio, no processo trabalhista.